



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.496 - RJ (2020/0090457-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
KÁTIA VARELA MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NEDSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.

2. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, ao notar a presença da viatura policial o réu tentou empreender fuga.

3. Uma vez que não há nem sequer como inferir – de fatores outros que não a simples fuga do paciente – que ele, de fato, estivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticando delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão bastante para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência 67,2 g de cocaína.

4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas na impetração.

5. Ordem concedida, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.496 - RJ (2020/0090457-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
KÁTIA VARELA MELLO**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NEDSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEDSON DA SILVA NASCIMENTO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0025680-13.2018.8.19.0014.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a condenação foi baseada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio. Considera que não havia fundadas razões para justificar a medida, em inobservância ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 603.616/RO.

Assim, requer a concessão da ordem para que o réu seja absolvido.

Subsidiariamente, pugna pela: a) absolvição pela prática do delito de associação ao tráfico; b) a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; c) a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da reprimenda; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida e, diante da suficiente instrução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.496 - RJ (2020/0090457-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.

2. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, ao notar a presença da viatura policial o réu tentou empreender fuga.

3. Uma vez que não há nem sequer como inferir – de fatores outros que não a simples fuga do paciente – que ele, de fato, estivesse praticando delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão bastante para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência 67,2 g de cocaína.

4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas na impetração.

5. Ordem concedida, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. São esses os fatos delituosos a ele imputados (fls. 34-35, grifei):

No dia 03 de agosto de 2018, por volta das 16h, na Travessa do Sossego, Lagomar, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava e tinha em depósito material entorpecente consistente em 67,2 (sessenta e sete gramas e dois decigramas) de COCAÍNA, acondicionados em 112 (cento e doze) micro tubos plásticos incolores, contendo a inscrição "Lagomar Pó 10 C.V", conforme Laudo de Exame de Material Entorpecente de fl. 12.

Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que a constatação do fato típico ocorreu em 03 de agosto de 2017, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se com "Bililiu" e outros integrantes de facção criminosa Comando Vermelho — C.V. para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes no município de Macaé.

Segundo apurado, no dia e hora acima especificados, os policiais militares estavam em patrulhamento pelo Lagomar, ocasião em que **avistaram o DENUNCIADO tentando se evadir ao avistar a viatura**, sendo alcançado cerca de cinco metros após.

Em revista pessoal, apenas uma chave foi encontrada com o DENUNCIADO. Ato contínuo, indagado a respeito do local onde residia, o DENUNCIADO alegou morar com a sua mãe, tendo levado os agentes até a sua suposta residência. Entretanto, a mãe do DENUNCIADO disse que seu filho não residia no local.

Posteriormente, os policiais encontraram a casa do DENUNCIADO, localizada em frente à casa de sua mãe e, após serem informados pelo mesmo que havia drogas no seu interior, ingressaram no local, onde foi encontrada uma sacola com drogas dentro do armário do quarto.

Cabe ressaltar que o DENUNCIADO, quando indagado sobre seu envolvimento com a facção Comando Vermelho, confessou trabalhar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o "Bililiu", gerente do tráfico de drogas na comunidade.

Proferida a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que, na ocasião, afastou a apontada ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado, com base nos seguintes argumentos (fls. 98-99, destaquei):

A princípio, insta consignar que o tráfico de drogas é crime permanente e, portanto, por ter o autor do fato drogas em depósito em uma residência, a ocorrência de flagrante delito, por si só, autoriza o ingresso dos policiais no local do crime, sem necessidade de mandado judicial, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XI da CRFB.

***In casu*, o réu, ao verificar a presença dos policiais, empreendeu fuga e, após revista pessoal, foi encontrada uma chave, a qual possibilitou a entrada na residência do réu, onde apreenderam 67,2 gramas de cocaína, distribuídas em 112 pinos com a inscrição alusiva ao Comando Vermelho.**

Portanto, diferentemente do alegado pela defesa, inocorreu a dita violação de domicílio porque, repise-se, o paciente empreendeu fuga quando avistou os policiais e forneceu o endereço errado de sua residência, o que fez exsurgir fortes indicativos de que guardava droga em casa. Registre-se que os indícios foram confirmados com a apreensão da droga.

Logo, não há o que se falar que não havia qualquer certeza do crime a ensejar um estado de flagrância, uma das exceções enumeradas na Carta Magna que dispensam o prévio mandado judicial, e justificar a entrada da polícia na casa do réu, não havendo como prosperar a tese da ilegalidade na obtenção das provas que ensejaram a condenação.

Por tal razão, afasta-se a preliminar arguida, passando-se ao exame do mérito recursal.

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente reconhecida, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, a Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.**

O caso julgado no referido recurso especial foi exatamente o seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, naquele caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **à unanimidade**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador.

III. O caso dos autos

No caso *sub examine*, compreendo que os indícios sobre a possível prática do delito de tráfico de drogas no interior da residência do paciente **eram muito frágeis**, pelo que não ficou caracterizado o elemento "fundadas razões", senão vejamos.

Conforme consta dos autos, policiais estavam em patrulhamento na região do domicílio do réu, quando avistaram o paciente, que tentou evadir-se ao perceber a presença dos milicianos. O réu foi alcançado, mas em revista pessoal, apenas uma chave foi encontrada. De posse da referida chave, os militares localizaram a residência do acusado, onde ingressaram e procederam a buscas no local. Na residência, os policiais lograram encontrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

67,2 g de cocaína.

Confira-se, a propósito, a própria narrativa dos fatos dada **em juízo** pelos policiais responsáveis pela diligência no local (fl. 42):

Os policiais militares Rodrigo Santos Codeço e Ederson Moretto da Silva, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, prestaram suas declarações em juízo (fls. 82/83), sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e foram seguros e coerentes quanto a dinâmica delitiva, narrando que estavam em patrulhamento no Bairro Lagomar e ao passarem pela Travessa Sossego, visualizaram o momento em que o acusado tentou correr ao perceber a presença da guarnição, oportunidade em que o abordaram, sendo com ele encontrada uma chave, a qual o acusado disse ser da casa de sua mãe, indicando o imóvel. Assim, os agentes da lei se dirigiram ao local informado e foram recebidos pela mãe do acusado, que negou que seu filho morasse com ela, motivo pelo qual o policial Ederson, passou a testar a chave encontrada com o réu nas fechaduras dos imóveis vizinhos, logrando êxito em abrir a porta de um deles, tendo o acusado admitido que ali havia material entorpecente dentro de um armário, bem como que estava trabalhando há algum tempo para um indivíduo de vulgo "Bililiu", gerente do tráfico do Comando Vermelho, ocasião em que foi procedida a revista no local apontado e encontrado mais de cem pinos de cocaína, os quais ostentavam inscrições alusivas à citada organização criminosa, além de certa quantia em dinheiro em notas trocadas.

Verifico, da exposição constante nos autos, que não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não há, tampouco, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a citação à tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura policial.

O que se tem, portanto, dos elementos coligidos aos autos é apenas a **intuição** acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, a partir da sua tentativa de fuga, o que **não configurou, por si só, "fundadas razões"** a autorizar o ingresso no domicílio, sem o consentimento do morador e sem determinação judicial.

Portanto, uma vez que não há nem sequer como inferir – de **fatores outros** que não a simples fuga do réu de que, na residência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, estavam sendo armazenadas substâncias entorpecentes – que ele, de fato, estivesse praticando delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, entendo não haver razão bastante para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência de 67,2 g de cocaína.**

O fato de, nos crimes como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrair no tempo – o que, diga-se, é dogmaticamente correto – não significa concluir que a vaga suspeita de prática desse delito legitima a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. A fundada suspeita precisa amparar-se em **elementos objetivos**, afastando nuances subjetivas, de sorte a não permitir que o policial se ocupe da pessoa que ele identifica, *a priori*, como "o traficante", e reserve sua atividade para apurar "condutas e atos", indicativas da prática de um crime.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO APÓS EMPREENDER FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito.

3. Deve ser acolhida a tese de ilicitude da prova quando demonstrada a falta de justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do paciente, fundamentado apenas no fato de o agente empreender fuga ao avistar os policiais.

4. Reconhecida a ausência de fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio, de rigor a declaração da ilicitude das provas obtidas a partir da busca domiciliar, bem como das derivadas, restando prejudicada a análise das demais matérias.

5. Recurso em habeas corpus provido a fim de anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes, determinando o seu desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do CPP.

(RHC n. 134.894/GO, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 8/2/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DO FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF, torna-se imprescindível a constatação de elementos idôneos no caso concreto ("justa causa"), que permitirá a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

2. Nos termos da mais recente jurisprudência desta Corte Superior, tem-se que a simples fuga do acusado após ter sido visto pelos policiais militares em local conhecido por tráfico de drogas não autoriza o ingresso na residência, por não ser situação suficiente para demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio. Precedentes.

3. Agravo regimental ministerial não provido.

(AgRg no HC n. 609.981/RS, Rel. Ministro, 5ª T., DJe 8/2/2021)

Tenho, assim, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. **Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional**, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

Assim, pelo contexto fático delineado nos autos, **em que pese eventual boa-fé dos policiais**, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a **absolvição** do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.

IV. Demais questões: análise prejudicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas na impetração (incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3, fixação de regime inicial mais brando e substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, **absolver o paciente**, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0090457-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 574.496 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256801320188190014 123053142018 256801320188190014

EM MESA

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
KÁTIA VARELA MELLO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NEDSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.